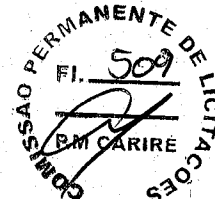


ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE
CARIRÉ - CE.



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
013/2022/DIV-PE**

SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665 - Bairro São João - Feira de Santana - Bahia, CEP: 44.051-900, neste ato representada pelo Sócio Diretor WELLINGTON THIAGO DA SILVA GOMES, portador do RG nº 08.812.128-30 e CPF 835.010.025-72, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., apresentar as

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**

perante ao Presidente desta comissão de licitação e o Sr(a). Pregoeiro(a), com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que afirma:

Art. 4o Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1o da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

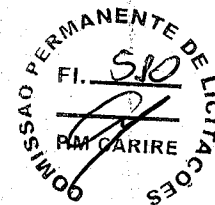
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



2. DOS FATOS E DO DIREITO

O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por este Pregoeiro(a), no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração.

A RECORRENTE, empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, irresignada com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente, com o único intuito de tumultuar as licitações, como vem sempre praticando, impetrando recursos administrativos até quando não existe embasamento, como neste caso, quanto aos pontos que passaremos a explicitar.

Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e conseqüentemente para a coletividade, **conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Instituto.**

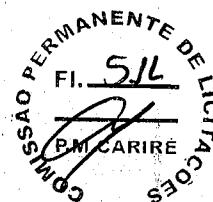
Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, conseqüentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Desta forma, não é compreensível a conduta e razões esposadas por parte da RECORRENTE, pois, o Sr(a). Pregoeiro(a), investido de poder e notável saber do processo licitatório, julgou a ARREMATANTE, SMART SERVIÇOS LTDA, como hábil, tecnicamente, financeiramente e juridicamente, e ademais, agiu de acordo, com os preceitos basilares do processo licitatório e normas reguladoras.



3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Ilustre Pregoeiro(a), no que se refere às alegações da Recorrente, mais especificamente acerca de possíveis vícios no certame, claramente padecem de provas no recurso oracontrarrazoado, constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso. Sendo apenas, mais uma tentativa frustrada com o objetivo de tumultuar e travancar o curso desta licitação, não possuindo *animus* em ofertar o melhor para esta Administração, pois se assim o quisessem, ofertariam a melhor proposta entre as habilitadas, o que não ocorreu.

3.1 DA INFUNDADA E INCONCEBÍVEL ALEGAÇÃO ACERCA DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR DA EMPRESA SMART SERVIÇOS LTDA.

A RECORRENTE, acerca deste ponto traz as seguintes acusações:

“Veja-se que a suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar com o poder público, para além da declaração de inidoneidade, foram ratificadas em sede recursal bem antes da abertura do certame em

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL 915 - São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

epígrafe, que se deu em 22/09/2022, mesmo assim a empresa ora referida se submeteu ao pleito, sem o poder`.

Ocorre que as alegações da recorrente estão totalmente equivocadas, tendo em vista que a declaração de inidoneidade não produz mais efeitos contra a arrematante. Conforme publicado no Diário Oficial do Município de Carnaíba-PE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
DECISÃO ADMINISTRATIVA

CPL/ PREGÃO/ CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

PEDIDO DE REVISÃO: SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ
Nº 23.685.734/0001-57

O prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas obrigações que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em acúmulo as normas expostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inicia agora a Decisão Administrativa do Pedido de Revisão interposto por parte da empresa SMART SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ Nº 23.685.734/0001-57, tendo em vista as sanções aplicadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba - PE e ratificadas pela Prefeitura Municipal de Carnaíba.

CONSIDERANDO parecer da Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde em 08 de setembro de 2022, conforme transcrito abaixo.

Diante disso, tendo em vista que a empresa agiu de boa-fé ao obedecer às sanções anteriormente aplicadas, verifica-se o atendimento da razoabilidade administrativa e revogação da Declaração de Inidoneidade, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o pagamento integral da multa, constata-se ao fato da empresa já ter cumprido a penalidade por mais de 3 meses. Comenta-se que a declaração de inidoneidade é uma penalidade aplicável, conforme Meirelles (2016, p. 274), na ocorrência de faltas graves e gravíssimas do contratado, em que há dolo ou a reiteração de falhas do profissional ou da empresa, a fim de impedir que continue contratando com a Administração, cujos efeitos podem se manter, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Assim, o princípio da razoabilidade exprime uma relação entre os meios e os fins pretendidos pelo Poder Público. A ideia de proporcionalidade é inerente, mas só isto não basta, sendo necessária uma análise dos instrumentos disponíveis para a consecução do fim e depois a escolha dos meios mais adequados para o seu atingimento.

CONSIDERANDO que a Administração deve agir lastreada na razoabilidade e na proporcionalidade na aplicação de suas sanções.

CONSIDERANDO que a empresa já cumpria parte do período designado para declaração de inidoneidade e que recolheu de boa-fé ao órgão municipal a multa aplicada.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588



SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

DECIDO reconsiderar parcialmente a penalidade aplicada à empresa SMART SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ Nº 23.685.734/0001-57 e revogar a declaração de inidoneidade, excluindo-a imediatamente do cadastro de empresas inidôneas. Mantenho a penalidade referente à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Carnaíba pelo período de 02 (dois) anos, por ser medida da mais salutar justiça.

Sem mais para o momento, este é o entendimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Carnaíba PE, 15 de Setembro de 2022

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

METRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 42ª ed. Atualizada por José Emmanuel Burity Filho e Carla Rosado Burity. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

Publicado por:
Gabriela Oliveira da Silva
Código Identificador: 2299FD34



A Prefeitura Municipal de Carnaíba-PE, no dia 15 de setembro de 2022, verificou o atendimento da razoabilidade administrativa, e retirou a Declaração de Inidoneidade imposta à empresa SMART SERVIÇOS LTDA.

Como podemos verificar acima, **a empresa SMART SERVIÇOS LTDA não possui nenhuma restrição que venha impedir de contratar e executar o objeto com a Prefeitura de Cariré-CE, já que as penalidades mantidas dizem respeito de forma restrita a Prefeitura de Carnaíba-PE, o que não incide de forma alguma no presente caso.**

DECIDO reconsiderar parcialmente a penalidade aplicada à empresa SMART SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ Nº 23.685.734/0001-57 e revogar a declaração de inidoneidade, excluindo-a imediatamente do cadastro de empresas inidôneas.

Mantenho a penalidade referente à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Carnaíba pelo período de 02 (dois) anos, por ser medida da mais salutar justiça.

Sem mais para o momento, este é o entendimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Asseveramos que ao contrário do que aludido pela recorrente, a ora contrarrazoada,

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

não está, de modo algum, inidônea, por isto, as declarações apresentadas corroboram com a veracidade, além do mais, as penalidades mantidas pelos Municípios citados pela recorrente atingem tão somente àqueles que aplicaram, não tendo qualquer incidência no presente certame em questão.

A recorrente, de modo leviano e vil, suscita no presente certame, argumentos sem qualquer relação com esta licitação, com o intuito de apenas provocar alvoroço e induzir a Administração a um julgamento errôneo. Conforme demonstraremos a falta de conexão entre o alegado pela empresa 7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI com este processo licitatório.

Primordialmente, vale destacar, conforme exposto até mesmo pela recorrente, a empresa SMART SERVIÇOS LTDA esta impedida de tão somente de licitar no Município de Olinda-PE, o que nada tem a ver com o certame em qualquer, que é inclusive em outro Estado.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E
ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E
ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

CONTRATO N.º 241/2021
CONTRATADA: SMART SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 23.685.734/0001-57
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 057/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 043/2021

OBJETO: Serviços contínuos de gerenciamento de frota de veículos, com fornecimento de combustível, em lote único, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado, via internet, para gestão de frota com a aquisição de combustíveis, através da tecnologia de cartão eletrônico com Chip ou tecnologia de rádio frequência/identification (RFID), em português, com validade de 12 (doze) meses.

Decisão: Fica aplicada à empresa SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ 23.685.734/0001-57, com sede na Avenida Governador João Durval Carneiro, n.º 3.665, Bairro São João, Edifício Multiplace Boulevard, Sala 915, Feira de Santana - BA, CEP 44.015-335, a penalidade de imediate de contratar com o Município de Olinda pelo prazo de 01 (um) ano e como consequência o descredenciamento desta mesma empresa junto ao sistema de cadastro de fornecedores do Município de Olinda, pelo mesmo prazo, com base no processo administrativo de rescisão unilateral do contrato e em conformidade com o art. 7º da Lei Federal n.º 10.520/2002.

Olinda, 10 de maio de 2022.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 – São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Acerca do aludido pela recorrente referenciado a empresa EMLUME no Município de Jaboatão dos Guararapes-PE, cabe ressaltar que a punição é TOTALMENTE RESTRITA A EMLUME, não abarcando qualquer outra Administração Pública, portanto, a recorrente tenta ludibriar em suas razões o Sr. Pregoeiro trazendo somente alegações pela metade, cortando ao seu bel prazer. Conforme trazemos a decisão da EMLUME.



Interno de Licitações e Contratos) da EMLUME está em consonância com a lei das empresas estatais (lei nº 13303/2016).

8. CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES CABÍVEIS

A inexecução total do contrato após esgotadas todas as vias em busca do seu cumprimento ensejou a aplicação de penalidades previstas em lei com previsão no art. 83 da lei 13.303/2016 e no art. 227 e seguintes do RILIC da EMLUME.

9. CLÁUSULA NONA - DA DECISÃO

Com base no exposto e amparo, conforme legislação supra, RESOLVO:

Aplicar contra SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n 23.685.734/0001-57, sediada na Av. Governador João Durval Carneiro, no 3665, Ed. Multiplace, Sala 915, Bairro São João, Feira de Santana / BA, a penalidade prevista no art. 83, III da lei 13.303/2016 e no art. 227, III do RILIC da EMLUME, suspensando e impedindo esta empresa de contratar com a EMLUME por 2 (dois) anos.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 04 de Julho de 2022

As penalidades (em sede administrativa aqui expostas), cabe ressaltar, mais uma vez, são restritas as Administrações as quais impuseram as penalidades, portanto, não abarca as demais, assim, o julgamento destes não deve ser pautados nas penalidades, já que seu status é restrito aos Municípios aqui trazidos.

Cabe salientar que de modo algum a decisão de uma eventual desclassificação da contrarrazoada deverá pautar-se neste argumento levantado pela recorrente, já que, vai totalmente de encontro com as decisões judiciais pertinentes ao caso, o qual trazemos abaixo:

Não vislumbro presentes os requisitos legais autorizadores da concessão da liminar, razão pela qual seu indeferimento é de rigor. **Como se depreende da documentação encartada aos autos, o impedimento imposto à empresa diz respeito apenas e tão somente à contratação com a empresa ECT. Nada há nos autos a demonstrar que a empresa habilitada está impedida ou suspensa de contratar com a Administração Pública em geral.** Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar postulada. (3ª Vara Judicial de Embu, Estado de São Paulo, Processo nº 176.01.2011.004111-2)

Acerca das penalidades mantidas, importante salientar o seu efeito restritivo que incide somente as Administrações sancionadoras, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU exarado no recente Acórdão nº 269/2019 – Plenário, o TCU reforçando esse entendimento, repercutindo parte dos Acórdãos nº 2.242/2013, 2.081/2014 e 2.530/2015, todos do Plenário:

"12. Inicialmente, cabe informar no que refere ao alcance da sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993: este Tribunal entende que a sanção produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador.

Acórdão 2.242/2013-TCU-Plenário (rel. José Múcio Monteiro): A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto a prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos no âmbito do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 3.343/2013-TCU-Plenário (rel. André de Carvalho): A suspensão da possibilidade de participar de licitação ou de

contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) está limitada à instituição que a aplicou. Já a sanção de impedimento de participar de licitação prevista na lei do pregão (art. 7º da Lei 10.520/2002) se estende a todos os órgãos e entidades da correspondente esfera de governo.

Acórdão 1.003/2015-TCU-Plenário (rel. Benjamin Zymler): A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

Acórdão 2.530/2015-TCU-Plenário (rel. Bruno Dantas): Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/2002) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

A penalidade imposta pela Prefeitura de Olinda-PE, EMLUME e Carnaíba-PE restringe tão somente àquela Administração, não tendo abrangência no âmbito de toda e qualquer Administração Pública, assim sendo, não afeta de modo algum este certame.

A sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou.

Representação formulada por empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 11/2011,

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA



promovido Prefeitura Municipal de Cambé/PR, que teve por objeto o fornecimento de medicamentos para serem distribuídos nas Unidades Básicas de Saúde e na Farmácia Municipal. Entre as questões avaliadas nesse processo, destaque-se a exclusão de empresas do certame, em razão de terem sido apenas com a sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 por outros órgãos e entidades públicos. Passou-se, em seguimento de votação, a discutir o alcance que se deve conferir às sanções estipuladas nesse comando normativo ("suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração"). O relator, Ministro Ubiratan Aguiar, anotara que a jurisprudência do Tribunal havia-se firmado no sentido de que a referida sanção restringia-se ao órgão ou entidade que aplica a punição. A sanção prevista no inciso IV do mesmo artigo, relativa à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, produziria efeitos para os órgãos e entidades das três esferas de governo. O relator, a despeito disso, ancorado em precedente revelado por meio do Acórdão nº 2.218/2011-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na jurisprudência do dominante do STJ, encampou o entendimento de que a sanção do inciso III do art. 87 também deveria produzir efeitos para as três esferas de governo. O primeiro revisor, Min. José Jorge, sustentou a necessidade de se reconhecer a distinção entre as sanções dos incisos III e IV, em função da gravidade da infração cometida. Pugnou, ainda, pela modificação da jurisprudência do TCU, a fim de se considerar que "a sociedade apenas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, por órgão/entidade municipal, não poderá participar de licitação, tampouco ser contratada, para a execução de objeto demandado por qualquer ente público do respectivo município". O segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, por sua vez, ao investigar o significado das expressões "Administração" e

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 - São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57

SMART SERVIÇOS LTDA

Av. João Durval Carneiro, 3665

SL 915, São João - CEP: 44.051-900

Feira de Santana - BA



"Administração Pública" contidos nos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, respectivamente, assim se manifestou: "Consoante se lê dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo. Desse modo, não creio que haja espaço hermenêutico tão extenso quanto tem sustentado o Superior Tribunal de Justiça nos precedentes citados no voto do relator no que concerne ao alcance da sanção prevista no inciso III do art. 87". Mencionou, também, doutrinadores que, como ele, privilegiam a interpretação restritiva a ser emprestada a esse comando normativo. Ressaltou, ainda, que as sanções dos incisos III e IV do art. 87 da multicitada lei "guardam um distinto grau de intensidade da sanção", mas que "referidos dispositivos não especificaram as hipóteses de cabimento de uma e de outra sanção ...". Segundo ele, não se poderia, diante desse panorama normativo, admitir que o alcance de ambas sanções seria o mesmo. Chamou atenção para o fato de que "a sanção prevista no inciso III do art. 87 é aplicada pelo gestor do órgão contratante ao passo que a sanção do inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso". E arrematou: "... para a sanção de maior alcance o legislador exigiu também maior rigor para a sua aplicação, ao submetê-la à apreciação do titular da respectiva pasta de governo". Acrescentou que a sanção do inciso III do art. 87 da Lei de Licitações não poderia ter alcance maior que o da declaração de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/1992). Por fim, invocou o disposto no inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações, que definiu "Administração" como sendo "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente", para refutar a proposta do primeiro revisor, acima destacada. O Tribunal, então, ao

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br –

TEL (75) 3022-5588

aprovar, por maioria, a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu: "9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante". Acórdão nº 3243/2012-Plenário, TC-013.294/2011-3, redator Ministro Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou. Representação formulada por empresa apontou suposta ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 13/2013, conduzido pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada em serviços de manutenção de instalações civis, hidrossanitárias e de gás e rede de distribuição do sistema de combate a incêndios. Constatou-se do edital disposição no sentido de que "2.2 – Não será permitida a participação de empresas: (...) c) suspensas temporariamente de participar em licitações e contratar com a Administração; d) declaradas inidôneas para licitar ou para contratar com a Administração Pública;". O relator, por aparente restrição ao caráter competitivo do certame, suspendeu cautelarmente o andamento do certame e promoveu a oitiva do órgão, medidas essas que vieram a ser ratificadas pelo Tribunal. O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que "a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)". E mais: "Interpretação distinta de tal

entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". Por esse motivo, considerou pertinente a revogação da referida cautelar e o julgamento pela improcedência da representação. A despeito disso e com o intuito de "evitar questionamentos semelhantes no futuro", considerou pertinente a expedição de recomendação ao órgão para nortear a elaboração de futuros editais. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.

A Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 – âmbito federal – preconizou no § 1º do artigo 40 que o alcance da suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou, a saber:

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

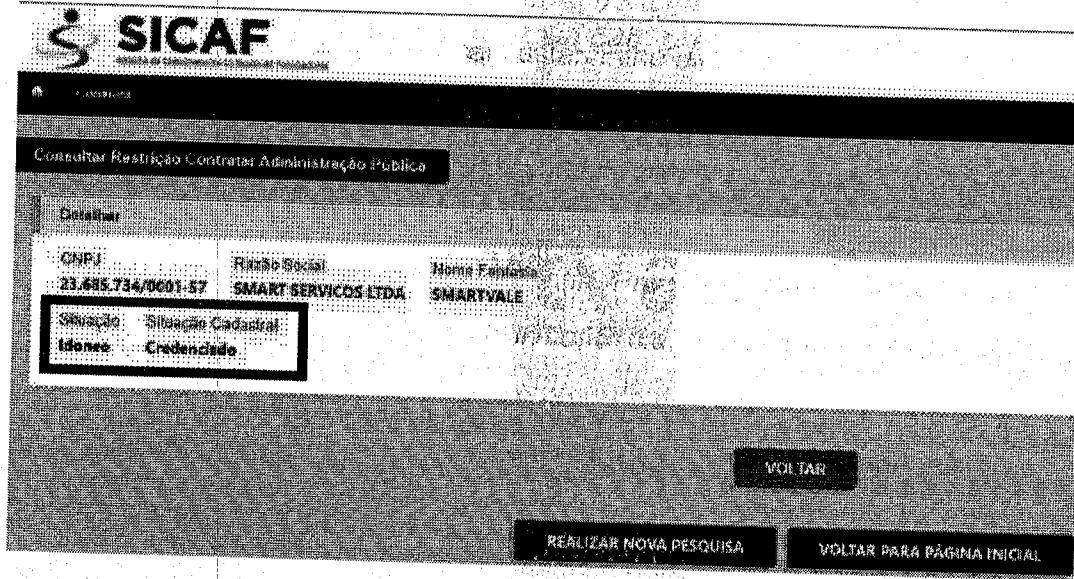
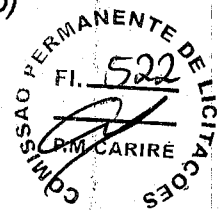
23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção. (Grifo e negrito nosso)

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Portanto, um sujeito punido no âmbito de um município não teria afastada sua idoneidade para participar de licitação promovida no âmbito de outro ente federal." (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 252).

Além do mais, no SICAF, a licitante encontra-se idônea, participando e logrando êxito em diversos certames.



Ademais, logicamente, não seria nenhum pouco razoável desclassificar a arrematante, tendo em vista que a mesma possui diversos contratos em execução, o que comprova a total capacidade e idoneidade da empresa em cumprir com as suas obrigações contratuais. Ainda assim, apresentou a melhor proposta entre as demais

SMART SERVIÇOS LTDA
Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

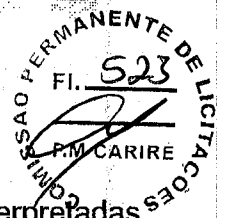
SmartVale

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL. 915, São José - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL. 915, São José - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA



licitantes, cumprindo com o objetivo primordial do processo licitatório.

Salientamos ainda que as penalidades não incidem e nem devem ser interpretadas de modo a afetar neste certame em questão, sendo que estas têm validade no Município onde foram aplicadas. E mais ainda, no SICAF demonstra a total idoneidade desta empresa.

Portanto, conforme todo exposto, de forma exaustiva, porém necessária, afirma-se que as alegações da recorrente são infrutíferas e sem previsão legal e na veracidade.

Desta forma, importa nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanecer adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessários à obtenção da proposta mais vantajosa à coletividade.

Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, *data maxima venia*, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Por fim, diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o

SmartVale

SOLUÇÕES INTELIGENTES

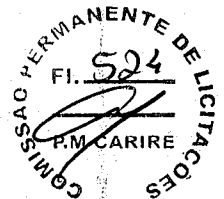
23.685.734/0001-57
SMART SERVIÇOS LTDA
Av. João Durval Carneiro, 3665
SL. 915, São João - CEP: 44.051-900
Feira de Santana - BA

o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para Cariré/CE, 29 de setembro de 2022.



Wellington Thiago da S. Gomes

SMART SERVIÇOS LTDA
23.685.734/0001-57
Wellington Thiago da Silva Gomes
RG: 08.812.128-30/CPF: 835.010.025-72

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
DECISÃO ADMINISTRATIVA



CPL/PREGÃO/ CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2021

PEDIDO DE REVISÃO: SMART SERVIÇOS LTDA - CNPJ
Nº 23.685.734/0001-57

O prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso de suas obrigações que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município em acúmulo às normas expostas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inicia agora a Decisão Administrativa do Pedido de Revisão interposto por parte da empresa **SMART SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ Nº 23.685.734/0001-57**, tendo em vista as sanções aplicadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Carnaíba – PE e ratificadas pela Prefeitura Municipal de Carnaíba.

CONSIDERANDO parecer da Assessoria Jurídica do Fundo Municipal de Saúde em 08 de setembro de 2022, conforme transcrito abaixo.

Diante disso, tendo em vista que a empresa agiu de boa-fé ao obedecer às sanções anteriormente aplicadas, verifica-se o atendimento da razoabilidade administrativa a revogação da **Declaração de Inidoneidade**, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o pagamento integral da multa, cumulado ao fato da empresa já ter cumprido a penalidade por mais de 3 meses. Comenta-se que a declaração de inidoneidade é uma penalidade aplicável, conforme Meirelles (2016, p. 274), na ocorrência de faltas graves e gravíssimas do contratado, em que há dolo ou a reiteração de falhas do profissional ou da empresa, a fim de impedir que continue contratando com a Administração, cujos efeitos podem se manter, nos termos do art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição. Assim, o princípio da razoabilidade exprime uma relação entre os meios e os fins pretendidos pelo Poder Público. A ideia de proporcionalidade é inerente, mas só isto não basta, sendo necessária uma análise dos instrumentos disponíveis para a consecução de um fim e depois a escolha dos meios mais adequados para o seu atingimento.

CONSIDERANDO que a Administração deve agir lastreada na razoabilidade e na proporcionalidade na aplicação de suas sanções.

CONSIDERANDO que a empresa já cumpriu parte do período designado para declaração de inidoneidade e que recolheu de boa fé ao erário municipal a multa aplicada.

DECIDO reconsiderar parcialmente a penalidade aplicada à empresa **SMART SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ Nº 23.685.734/0001-57** e revogar a declaração de inidoneidade, excluindo-a imediatamente do cadastro de empresas inidôneas. Mantenho a penalidade referente à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal de Carnaíba pelo período de 02 (dois) anos, por ser medida da mais salutar justiça.

Sem mais para o momento, este é o entendimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

Carnaíba PE, 15 de Setembro de 2022

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

Prefeito

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 42ª. ed. Atualizada por José Emmanuel Burle Filho e Carla Rosado Burle. São Paulo: Malheiros Editores, 2016

Publicado por:

Gabriela Oliveira da Silva

Código Identificador: 2299FD34



Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/09/2022 - Edição 3176

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>